

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2026

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios

Apresentação: 29/04/2026 15:16:54.107 - CDC  
EMC 4/2026 CDC => PL 706/2026

EMC n.4/2026

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.22-B de que trata o art. 5º do Projeto de Lei 706, de 2026, a seguinte redação:

“ 5º ....

...

Art. 22-B. O consorciado contemplado que tenha quitado integralmente sua cota poderá optar pelo recebimento do valor do crédito em dinheiro, **no prazo de noventa dias contado da realização da assembleia em que efetivada a quitação.**

Parágrafo único.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta original, ao admitir a conversão do crédito em dinheiro em prazo reduzido, revela-se prejudicial à lógica e à finalidade do Sistema de Consórcios. Isso porque a liquidez quase imediata tende a desvirtuar a natureza do consórcio como instrumento de autofinanciamento voltado à aquisição programada de bens ou serviços, aproximando-o indevidamente de modalidades típicas de crédito financeiro.

Nesse contexto, a fixação de prazo de noventa dias, contado da quitação de suas obrigações financeiras perante o grupo e a administradora, apresenta-se como solução mais equilibrada e tecnicamente adequada. Tal ajuste preserva, de um lado, a finalidade estrutural do consórcio, ao evitar a conversão automática e imediata do crédito em espécie, o que poderia gerar pressões sobre o equilíbrio financeiro dos grupos e comprometer sua dinâmica de funcionamento. De outro lado, assegura-se o atendimento ao interesse legítimo do consorciado contemplado e adimplente, ao garantir-lhe, em prazo razoável, a possibilidade de acesso ao valor em dinheiro, especialmente em situações supervenientes que justifiquem a alteração de seu planejamento inicial.



A adoção de prazo de 90 dias concilia a proteção ao modelo coletivo e solidário do consórcio com a necessária flexibilidade conferida ao consumidor, evitando tanto a rigidez excessiva quanto a liberalização irrestrita. Trata-se, assim, de medida que promove o equilíbrio entre segurança sistêmica e atendimento ao interesse individual, reforçando a coerência regulatória e a sustentabilidade do setor.

Sala das Comissões, em de abril de 2026.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**

**Podemos/PR**

Apresentação: 29/04/2026 15:16:54.107 - CDC  
EMC 4/2026 CDC => PL 706/2026

**EMC n.4/2026**

